

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 06/09/2012

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/33854-at-onde-a-celeridade-processual-garantida-constitucionalmente>

Autori: Juliana Aparecida De Souza, Mariana Paula Silva, Rúbia Spirandelli Rodrigues

Até onde a celeridade processual é garantida constitucionalmente?

ATÉ ONDE A CELERIDADE PROCESSUAL É GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE?

¹JULIANA APARECIDA DE SOUZA

²MARIANA PAULA SILVA

³RÚBIA SPIRANDELLI RODRIGUES

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo abordar a questão referente à problemática da morosidade processual, sendo esta uma situação que atualmente compromete a justiça brasileira e diminui a confiança no Poder Judiciário. Desse modo, será analisado o Princípio da Celeridade Processual, embasado na emenda constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º na Constituição Federal de 1988, bem como outros princípios elencados na referida Lei Maior, igualmente relacionados à razoável duração do processo, introduzidos para efetivar e assegurar os direitos e garantias fundamentais ora tutelados, tendo em vista a efetividade do processo e a qualidade da prestação jurisdicional, bem como a promoção da segurança jurídica. Embora o objetivo da mudança tenha sido que o processo caminhe em tempo razoável, é notório que existem vários empecilhos que contribuem para a lentidão processual, o que será analisado no decorrer do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Garantia tutelada pela Constituição Federal. Princípio da Celeridade Processual ou Razoável duração do processo. Acesso à justiça. Efetividade do Processo.

1-INTRODUÇÃO

¹ Estudante de direito do 5º período do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais

² Estudante de direito do 5º período do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais

³ Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais; especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade de Franca (Unifran), Docência e Gestão do Ensino Superior pela Faculdade do Noroeste de Minas (Finon) e mestrandra em Direitos Coletivos, Cidadania e Função Social pela Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp).

O problema da morosidade processual tem sido uma das maiores causas de descrença da sociedade na busca judicial por seus direitos, garantidos pela nossa Constituição. A lentidão faz com que os direitos se percam no tempo, tendo como consequência inúmeras perdas, tanto no campo econômico quanto no psicológico, que poderiam ser evitadas se houvesse de fato a celeridade processual.

Dimas Ferreira Lopes demonstra claramente sua preocupação com este fato:

*“A lentidão do processo pode transformar o princípio da igualdade processual, na expressão de Calamandrei, em ‘coisa irrigária’. A morosidade gera a descrença do povo na justiça; o cidadão se vê desestimulado de recorrer ao Poder Judiciário quando toma conhecimento da sua lentidão e dos males - angústias e sofrimento psicológico - que podem ser provocados pela morosidade.”*⁴

É de grande relevância ressaltar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu na Carta Constitucional de 1988 em seu art. 5º inciso LXXVIII o Princípio da Celeridade Processual, consagrando-o expressamente como direito público subjetivo, dentre os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição. Isto significa que todos têm o direito de requerer do Estado além do acesso à justiça, que a tutela tenha uma duração breve e com qualidade.

Mesmo antes da consagração do referido princípio, existiam diversas normas infraconstitucionais que traziam medidas que solucionavam o problema da demora em resolver os litígios. Um exemplo são as tutelas de urgências, que representaram um grande avanço para a garantia da efetividade processual, entre outras medidas que surgiram para acelerar os processos pendentes, apontadas tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Contudo, inexistia previsão expressa que consagrasse essas normas em nível constitucional, revelando a intenção de que a partir da criação da emenda, fosse concretizado e assegurado esse direito, tornando-o uma cláusula , segundo o que aponta o art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Magna. Além disso, houve previsões legais deste princípio em instrumentos internacionais em que o Brasil faz parte.

⁴ Dimas Ferreira Lopes,2002, pag 274.

A celeridade processual, ainda que dotada de status de Princípio Constitucional, em muitos casos deixa de alcançar sua finalidade, culminando na ineficácia ou inutilidade do provimento jurisdicional. Para além da existência de inúmeros incidentes capazes de inviabilizar a concretização das decisões prolatadas em juízo, a longa duração do processo pode impossibilitar a sua execução. Neste sentido, aborda-se adiante a garantia constitucional à celeridade processual, relacionando-a aos demais princípios que integram este rol, e busca-se demonstrar a possibilidade de aliar a aplicação do Princípio da Celeridade à qualidade da prestação jurisdicional e à segurança jurídica, tendo em vista a carência estrutural do Poder Judiciário, bem como as possíveis soluções para resolver o problema da morosidade processual.

2- A CELERIDADE PROCESSUAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

O sistema processual, acompanhando as alterações geradas pelo dinamismo da vida em sociedade, sofreu ao longo do tempo diversas mudanças no sentido de permitir que o Estado exerça com propriedade a função de solucionar conflitos e promover a paz social.

Sabe-se, porém, que em razão de uma série de fatores que convergem para a morosidade na entrega da prestação jurisdicional, temos muitas vezes um provimento de eficácia deficiente, quando não completamente inútil ao jurisdicionado. Os prejuízos causados aos litigantes, principalmente aos vencedores das demandas, geram além da diminuição da confiança no Poder Judiciário, o comprometimento da segurança jurídica.

Tais questões deixam transparecer a importância do Princípio da Celeridade ou Brevidade Processual, que se configura como garantia ao cumprimento da função social do processo e da real efetividade da tutela jurisdicional.

Apesar de já consagrado pela doutrina e pela comunidade jurídica em geral, a previsão do Princípio da Celeridade em nível constitucional surge com a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º pela Emenda n. 45/2004, incluindo-o entre os Direitos e Garantias Fundamentais, resguardados pela qualidade de cláusula pétrea, conforme o art. 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Ao analisar o texto do referido inciso, encontra-se nitidamente inscrito o direito à duração razoável do processo, assegurado pelos instrumentos capazes de garantir a sua tramitação célere.

O direito de ação, garantido a todos pela *infastabilidade do controle jurisdicional*, refere-se à necessidade do cidadão de que ao recorrer ao Judiciário, sua resposta seja uma prestação adequada, o que inclui a rapidez e eficiência no procedimento.

A observância da *instrumentalidade das formas*, ou seja, a utilização dos institutos processuais objetivando principalmente atingir a finalidade de cada ato, em detrimento do formalismo exacerbado, é um dos mecanismos que devem ser utilizados com o intuito de assegurar a celeridade processual, sem que necessariamente sejam mitigadas as demais garantias, como ao *contraditório, ampla defesa e a submissão das decisões ao duplo grau de jurisdição*.

Tem-se então, que a brevidade processual pode ser conseguida sem prejuízo da aplicação do *devido processo legal* (considerado o primeiro dos princípios processuais, uma vez que dele são decorrentes todos os demais), mas pelo contrário, contribuindo para que seja alcançada a sua finalidade: a aplicação do direito por uma decisão derivada de um processo justo.

"Ao definir e explicitar muito claramente garantias e princípios voltados à tutela constitucional do processo, a nova Constituição tornou crítica a necessidade não só de realizar um processo capaz de produzir resultados efetivos na vida das pessoas (efetividade da tutela jurisdicional), como também de fazê-lo logo (tempestividade) e mediante soluções aceitáveis segundo o direito posto e a consciência comum da nação (justiça)."⁵

3- DEMAIS DISPOSITIVOS PROCESSUAIS EM QUE SE OBJETIVA GRARANTIR A CELERIDADE

Mesmo antes da Emenda n. 45/2004, além das manifestações doutrinárias acerca de sua importância, era possível apontar o Princípio da Celeridade previsto numa série de outros diplomas legais (legislação infraconstitucional e tratados e convenções internacionais).

⁵ Cândido Rangel Dinamarco, 2002, pag. 29.

Podiam ser encontrados em vários dos diplomas processuais recentes disposições que visam, diante de situações processuais menos complexas, garantir um trâmite judicial mais veloz, como por exemplo, o Estatuto do Idoso, a previsão do rito sumário para o processo civil e penal e a Lei dos juizados especiais, entre outros.

A Constituição Federal, em seu art. 98, determinou a criação dos juizados especiais, competentes para efetuar conciliação e julgamento nas causas cíveis de menor complexidade, bem como nas infrações penais de menor potencial ofensivo, observando os procedimentos oral e sumaríssimo. Regulamentada pela Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), objetiva entre outros pontos, como a facilitação do acesso ao judiciário, acelerar a prestação jurisdicional.

No mesmo intuito, a implantação dos juizados especiais federais pela Lei nº 10.259/01, e a implementação de medidas como a redução de prazos, supressão do duplo grau obrigatório e aplanamento das providências para realização de citações e intimações, também contribuiu para que a apreciação dos processos que tratam de questões de menor complexidade e repercussão econômica.

Tendo sua origem na preocupação em evitar eventuais danos decorrentes da demora natural para a atuação da jurisdição no procedimento ordinário, e voltando-se inicialmente para a proteção de bens, encontramos como resultado da evolução das medidas cautelares a previsão para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 CPC).

O Código de Processo Civil aponta em seu art. 125, IV, o zelo pela rápida solução do litígio como uma das obrigações pertinentes ao magistrado. Isso significa dizer que ao conduzir o processo o juiz tem o dever de suprimir atrasos desnecessários e punir medidas protelatórias, muitas vezes usadas pelas partes para postergar o cumprimento de suas obrigações.

Nesse sentido, não é admitida, em regra, a produção de provas sobre fato incontrovertido (art. 334, III, CPC). Também determinam os dois incisos do art. 330 os casos em que o juiz deverá proferir sentença imediatamente após o conhecimento do pedido, antecipando o julgamento, o que ocorre quando o objeto do litígio for questão unicamente de direito e quando ocorrer a revelia.

Às pessoas idosas (acima de 60 anos), é assegurado nos arts. 1.211-A, 1.211-B, 1.211-C do CPC o direito à tramitação preferencial de seus processos, tendo sido instituído pela Lei n.º 10.173, de 09.01.2001. Para tanto, é necessário somente que seja comprovada a condição de idoso e requerido o benefício à autoridade competente para conhecer dos mesmos.

Disciplinado no art. 275 e s. do CPC, o procedimento sumário permite a tramitação mais simples e concentrada em relação ao ordinário nas causas em que em função da matéria e do valor, aquele se mostrar viável.

Igualmente para o processo penal há previsão da utilização do procedimento sumário nas ações que tiverem por objeto crime com sanção máxima combinada inferior à quatro anos (394, § 1º, II CPP). A previsão para a duração desses processos é de 30 dias, enquanto para aqueles em que o procedimento ordinário for o adotado, o prazo será de 60 dias, ou seja, o dobro.

Os Códigos de Processo Penal (arts. 799, 801 e 802) e Civil (arts. 193, 194, 198 e 199) trazem inscritas sanções aos serventuários e magistrados pelo retardamento no cumprimento dos prazos processuais.

No âmbito processual trabalhista, orientado por princípios menos complexos que o processual civil, encontra-se consubstanciado o princípio da celeridade, aliado ao princípio da informalidade e oralidade, na redução de fases, recursos, e prazos para a prática de determinados atos processuais por diversos dispositivos.

O *jus postulandi* garante ao jurisdicionado a capacidade de postular ou se defender pessoalmente, sendo facultativa a assistência por advogado (art. 791 CLT). Em várias das fases do processo é prevista a realização de tentativas conciliatórias (conforme determinam os artigos 846, 850, 852-E, 764 § 1º da CLT). Ao empregador que pretenda apresentar recurso de decisão que condene a pagamento de valor até 10 vezes superior ao do salário mínimo, é imposta a realização de depósito recursal.

4- A GARANTIA DA CELERIDADE PROCESSUAL NOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Além da previsão do direito a uma razoável duração do processo estabelecida nas leis infraconstitucionais, pode-se verificar a presença do Princípio da Celeridade em instrumentos internacionais de que o Brasil é signatário.

Os tratados internacionais que contenham normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, ao serem ratificados, adquirem status hierárquico de norma constitucional (CF, art. 5º, § 2º), bem como aplicação imediata (CF, art. 5º, § 1º). Dispõe o art. 5º, § 3º CF que os tratados internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em dois turnos, em cada Casa do Congresso Nacional, por três quintos dos votos, caracterizam-se como emenda constitucional.

Dentre eles, pode-se destacar o Pacto de São José da Costa Rica, derivado da Convenção Americana dos Direitos e Deveres do Homem, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Consta do art. 8º do Pacto, como uma das garantias que por meio desse instrumento são asseguradas, o direito à razoável duração do processo:

“Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

Outro instrumento internacional que estabelece o princípio em destaque é o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, o qual foi ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

O referido texto preconiza o princípio exposto, no que diz respeito ao processo penal, em seu art. 14, no qual a referência à garantia a um julgamento sem dilações indevidas evidencia o princípio brevidade processual:

“1-Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil”. (...). 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) c) a ser julgada sem dilações indevidas.”

A previsão da celeridade processual nos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil demonstra que há tempo o direito à tempestividade da tutela jurisdicional vem sendo afirmado. Porém, sua inefetiva aplicação durante o desenrolar do processo sempre provou a deficiência da prestação jurisdicional.

Buscando efetivar o direito e garantia de uma prestação jurisdicional breve e eficaz, a Emenda Constitucional n. 45/2004 introduziu no art. 5º da CF de 1988 o referido princípio, consagrando o direito a tempestividade, bem como os meios que garantam a sua verificação.

5- A EMENDA 45 E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Mesmo antes de ser expressa na Constituição Federal de 1988, a celeridade processual era prevista nas leis infraconstitucionais e também nos tratados e convenções internacionais de que o Brasil faz parte.

No intento de firmar sua importância, e na busca por sua efetivação, foram introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45, em 31 de dezembro de 2004, uma série de mudanças no ordenamento jurídico, demonstrando, entre outros, a preocupação do Estado com a brevidade na resolução dos processos.

A referida emenda veio inserir no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente, o direito público subjetivo à celeridade processual, até então não expresso constitucionalmente.

Além da inserção do Princípio da Celeridade e de uma série de medidas processuais que visam promover a sua aplicação no texto da Lei Maior, a Emenda programou outras importantes alterações, dentre as quais a “constitucionalização” dos tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos nos termos do § 3º do seu art. 5º; a submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional (§ 4º, art. 5º); a criação do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público; e a apresentação de regras a serem seguidas na elaboração do Estatuto da Magistratura.

Pode-se apontar como disposições que se relacionam à promoção do princípio da celeridade, visando evitar o represamento de processos e recursos a serem distribuídos e julgados, a previsão de que “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”; de que “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”; e de que “a distribuição dos processos será imediata em todos os graus de jurisdição”; inscrita respectivamente nos incisos XII, XIII e XV do art. 93 da Constituição Federal.

Com o objetivo de descongestionar o Supremo Tribunal Federal, destacam-se a existência da repercussão geral das questões constitucionais a serem discutidas no caso como requisito para análise do recurso extraordinário (art. 102, §3º), e a criação da Súmula Vinculante (art. 103-A).

A consagração constitucional do direito à brevidade processual leva a crer que o Poder Judiciário buscará implementar medidas que garantam que o processo dure apenas o tempo necessário para decidir com eficiência e segurança as pendências processuais existentes.

A importância da aplicação do princípio da celeridade vai além do âmbito de atuação do Judiciário, alcançando a esfera administrativa. Conforme expõe o desembargador Nagib Slaibi Filho:

“O direito à celeridade da decisão nas instâncias judicial e administrativa alcança as pessoas físicas ou naturais, as pessoas jurídicas ou morais (e não só porque em seu substrato estão pessoas físicas), mas também as fundações (que, conceitualmente conjunto personalizado de bens, destinam-se à tutela de interesses que vão se definir na esfera jurídica das pessoas), os entes despersonalizados (que não são pessoas jurídicas, mas ganham da lei legitimação para atuar em sede processual) como o espólio, a herança jacente, o condomínio de edifícios, o consórcio para a aquisição de bens duráveis e tantos outros que são criados não só pela lei como pela prática pretoriana.”⁶

Dessa forma, a questão da celeridade processual não abrange somente o âmbito judicial, mas também o administrativo, envolvendo órgãos governamentais em qualquer dos poderes, desde que estejam desempenhando a função de prolatar decisões que concretizem e individualizem normas.

6- PRINCIPAIS CAUSAS DA MOROSIDADE PROCESSUAL

Quanto aos Aspectos Estruturais

O processo é definido como instrumento pelo qual se realiza o controle jurisdicional, o meio através do qual o litigante requer a apreciação da sua pretensão pelo Estado.

A expansão social e a consequente multiplicação dos conflitos a serem mitigados pela atuação do Judiciário, bem como a conscientização da sociedade sobre seu direito de acesso ao mesmo, paralelas à busca por garantir a segurança jurídica, que assegura às partes a cognição plena do direito pleiteado, culmina no conflito intenso entre a necessidade de que a lógica processual se desenvolva com rapidez e o grande volume de questões a ser decididas sem prejuízo da observação da forma.

⁶ Nagib Slaib Filho, 2002, pag. 1.

Inúmeros fatores contribuem para a formação deste quadro, sendo necessário para compreendê-lo a realização de uma ampla análise sistemática, que considere toda a estrutura do poder judiciário, abrangendo sua organização, a legislação processual vigente e a cultura e comportamento dos operadores do direito.

Sabe-se que uma das principais causas da morosidade processual é a enorme quantidade de processos que tramitam simultaneamente em todas as instâncias. A disparidade entre o número de ações e a quantidade de juízes e serventuários responsáveis por seu andamento é evidente. Ainda que o trabalho desses agentes fosse desempenhado com o máximo de eficiência, seria impossível que o número de despachos e julgamentos superasse a abundância dos mesmos ainda por realizar.

Torna-se clara a necessidade de promoção de um treinamento adequado aos servidores já efetivos, para que possam, por exemplo, atuar de ofício nas situações em que for cabível, diminuindo a quantidade de despachos de mero expediente, o que depende, claro, de conhecimento amplo dos ritos processuais. Também parece inevitável a realização de contratações e a formação de magistrados.

Combinada com a adequada aplicação de recursos humanos, a informatização do processo judicial, sobre a qual trata a Lei 11.419/06, consiste numa importante medida no sentido de promover economia de tempo no curso do processo.

A formação de autos virtuais é capaz de diminuir a necessidade de efetuar seu deslocamento físico entre os órgãos auxiliares da justiça, bem como entre as partes. Extinta a necessidade de realizar sua remessa às instâncias superiores e da realização de vistas sucessivas no caso de prazos comuns, além da redução de uma série de atividades nas secretarias de juízo (tais como a confecção de certidões decorrentes de juntadas de novas peças e documentos e a numeração de páginas), o andamento processual torna-se naturalmente mais veloz.

Também contribui para o engarrafamento do sistema judiciário, embora seja na maioria das vezes superestimada sua importância em relação à falta de investimento estrutural, o conhecido mau的习惯o de alguns advogados de tentar postergar ao máximo cumprimento da obrigação. Muitas vezes são utilizados todos os dispositivos que possibilitem a procrastinação da solução do processo, configurando a litigância de má-fé.

Quanto aos Prazos

O processo é definido como instrumento pelo qual se realiza o controle jurisdicional. Do caráter instrumental do processo deriva a importância de que ele se encerre tão logo quanto for possível. Para determinar o tempo necessário para a realização de cada um de seus atos, a legislação estabelece os prazos processuais.

Estes podem ser classificados em função da sua origem como *legais*, quando decorrentes de determinação legal, *judiciais*, quando couber ao juiz fixá-los, ou *convencionais*, quando puderem ser estabelecidos por convenção das partes. Podem os prazos ser *comuns*, quando contados a um só tempo para todos os litigantes, ou *particulares*, quando destinados à prática do ato por apenas uma das partes. Os prazos atribuídos aos juízes e serventuários da justiça em geral são chamados *impróprios*, e são destituídos da preclusividade, enquanto os prazos imputados às partes, preclusivos, são chamados de *próprios*.

Ao somar os prazos fixados pelo Código de Processo Civil para a prática dos atos que compõe os diferentes tipos de procedimentos, podemos estimar períodos razoáveis para seu término. Ocorre, porém, que o cumprimento desses prazos não é verificado, principalmente em função de fatores externos ao processo, decorrentes do mau funcionamento do judiciário.

Pode-se afirmar que a estrutura temporal do processo varia também conforme a tutela que cada demanda pretende obter. A depender da especialidade do litígio e da necessidade de constituir provas ou não, caso essas sejam pré-existentes, seu trâmite será mais célere ou prolongado.

Dessa forma, a existência de prazos adequados para a prática de cada um dos atos que compõe o processo, aliada a seu cumprimento rigoroso não somente pelas partes, mas pelo próprio judiciário, é imprescindível para que o tempo estimado para duração razoável do processo seja correspondente à sua duração real.

Quanto aos Recursos

O direito de recorrer, princípio processual derivado da garantia ao devido processo legal, tem importância indiscutível. Nota-se, porém, que o elevado número de recursos cabíveis num processo contribui significativamente para a lentidão do judiciário.

O art. 496 do CPC enumera oito espécies de recursos: apelação, agravo de instrumento, agravo retido, agravo interno, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário constitucional, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência.

A apelação é o recurso cabível contra a sentença. Com o intuito de diminuir sua incidência, atuam as chamadas “Súmulas impeditivas de recursos” (art. 518, §1º CPC), que tornam inadmissível a utilização do recurso de apelação contra sentença proferida pelo juiz de primeiro grau que tenha sido fundamentada em entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Assim, apenas serão admitidas apelações das decisões contrárias às súmulas do STF e STJ.

Porém, a decisão que rejeita o recebimento do recurso pode ser impugnada por meio do agravo de instrumento, permanecendo a necessidade de análise de cada caso pelo tribunal, o que segundo parte da doutrina torna a medida contraproducente. Para Tereza Arruda e Luiz Rodrigues Wambier, “*se, de fato, isto vier a ocorrer, (...) se estará, tão-somente, a criar mais uma nova ‘instância’ entre a sentença e acórdão*”.⁷

Segundo Alexandre Freitas Câmara, “*isto pode tornar a súmula impeditiva um instrumento inócuo, já que através do agravo sempre se chegaria ao tribunal ad quem, não obstante o não-recebimento da apelação*”.⁸

A interposição de agravos é cabível contra decisões interlocutórias. Estes podem ser de três tipos: agravos retidos, que permanecem nos autos e são analisados inicialmente pelo juízo que proferiu a decisão gravada, agravos de instrumento, conhecidos pelo Tribunal, e agravos internos, interpostos contra as decisões pelos relatores dos recursos nos processos em que a competência para julgamento é originária dos tribunais.

Atualmente, a regra é a interposição do agravo retido, tendo o agravo de instrumento sua admissibilidade restrita às hipóteses em que a decisão gravada puder causar um dano grave ou de difícil reparação, aos casos de inadmissão da apelação, e relativos aos efeitos em que a apelação for recebida (art. 522 CPC).

O aumento do espaço conferido ao agravo retido objetiva justamente o desafogamento da segunda instância, sendo mais um resultado da evolução histórica e das reformas do processo. No Código de Processo Civil de 1939, sua utilização era restrita, no de 1973 foi trazido de forma modesta. A partir da reforma de 2001 (Lei nº 10.352) houve uma grande ampliação, permitindo ao relator inclusive proceder a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (527, II).

⁷ Tereza A. A. Wambier e Luiz Rodrigues Wambier. 2006, pag. 227.

⁸ Alexandre Freitas Câmara, 2010, pag. 85.

Os embargos infringentes, previstos no art. 530 do CPC, tem sua supressão sugerida no Projeto de Lei nº 166, que trata da criação do Novo Código de Processo Civil. Em sua exposição de motivos, afirma-se que há muito a doutrina reclama sua extinção, justificada, entre outras razões, pelo fato de o instituto somente ainda encontrar previsão na legislação brasileira, tendo sido abolido do ordenamento português, no qual teve sua inspiração.

Quanto aos embargos de declaração, cabíveis contra todos os tipos de decisões judiciais em que houver obscuridade, contradição ou omissão, é defendido por parte da doutrina que sua natureza jurídica não é de recurso, mas apenas de incidente processual, uma vez que se prestariam apenas a esclarecer determinados pontos da decisão, e não a reformular a sentença. A esse respeito, Humberto Theodoro Jr. afirma que:

“O que se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa (...). As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade (...).”⁹

O recurso ordinário constitucional (art. 469, V CPC), tem a mesma função que a apelação (submeter a decisão ao duplo grau de jurisdição) nas ações de competência originária dos tribunais, trazidas pelos arts. 102, II e 105, II da Constituição Federal.

Recurso extraordinário e recurso especial são recursos excepcionais, sendo aquele cabível ao Supremo Tribunal Federal em decisões submetidas a única ou ultima instância nas hipóteses trazidas nas alíneas do inciso III, art. 102, da Constituição Federal, e este cabível ao Superior Tribunal de Justiça contra decisões de única ou última instância nas hipóteses das alíneas do inciso II, art. 105 do mesmo diploma.

O Código de Processo Civil, em seu art. 543 trata da possibilidade de serem ajuizadas simultaneamente as duas espécies de recursos extraordinários.

Com o objetivo de maximizar a prestação jurisdicional dando a efetividade à celeridade na sua tramitação, os Tribunais Superiores utilizam os chamados “filtros recursais”.

O art. 543-A limita as hipóteses em que o STF conhecerá o recurso extraordinário àquelas que oferecerem repercussão geral (existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassem os direitos subjetivos da causa).

⁹ Humberto Theodoro Jr, 2008, pag. 634.

Conforme o que determina o art. 543-B, até a decisão do tribunal sobre a sua existência, são sobrestados os demais recursos fundados em controvérsia idêntica. Caso a decisão negue a repercussão geral, haverá a admissão automática dos mesmos. Se, ao contrário, for realizado o julgamento de mérito do recurso extraordinário, caberá aos tribunais proceder à sua apreciação, na qual poderão retratar-se ou declará-los prejudicados. Quando mantida a decisão, caberá ao STF analisar o recurso, podendo cassar ou reformar o acórdão contrário à orientação por ele firmada.

O art. 543-C estabelece que havendo multiplicidade de recursos fundamentados em idênticas questões de direito, aplica-se o rito dos recursos repetitivos (Lei 6.872/11), que suspende a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça até que um ou mais recursos representativos da controvérsia sejam decididos, gerando uma tese jurídica a ser aplicada aos demais casos. Após a publicação do acórdão, os recursos sobrestados na origem poderão ter o seguimento denegado, caso a decisão decorrida coincida com a emanada do STJ, ou, se for contrária, ser novamente examinados pelo tribunal de origem. Se mantida a decisão divergente, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

Os embargos de divergência, utilizados em recursos extraordinários e excepcionais, objetivam evitar decisões conflitantes entre as turmas dos tribunais superiores.

Segundo artigo publicado no Jornal A Folha de São Paulo, em 26/03/2012, dados estatísticos revelam que o Supremo Tribunal Federal tem grande número de processos estagnados, revelando a morosidade do Poder Judiciário:

"Existem hoje no STF (Supremo Tribunal Federal) cerca de 7.500 processos que há mais de dois anos ainda não tiveram nenhuma decisão. Neste universo, que representa mais de 10% dos casos em tramitação, encontram-se ações ou

Isto demonstra a extensão da falha na efetivação da prestação jurisdicional, que se torna um problema a partir do momento em que a demora na solução dos processos inviabiliza que o cidadão possa obter uma resposta à sua pretensão, e leva à descrença generalizada no Poder Judiciário, configurando uma verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, expõe Humberto Theodoro Jr, um dos integrantes da comissão de juristas encarregada de elaborar o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, e para o qual:

"A primeira grande conquista do Estado Democrático é justamente a de

oferecer a todos uma justiça confiável, independente, imparcial e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade.”¹¹

Novo Código de Processo Civil

O projeto do novo Código de Processo Civil, presidido pelo Ministro Luiz Fux, e atualmente em trâmite no Senado, também contém dispositivos que demonstram a preocupação em promover a celeridade processual.

Nesse sentido, pode-se citar a extinção dos embargos infringentes, a restrição do agravo de instrumento a decisões interlocutórias determinadas, e a substituição das medidas cautelares e da antecipação de tutela pela tutela de urgência e evidência, entre outros.

Em seus arts. 895 a 906, o projeto trata do chamado “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, pelo qual o juiz, as partes, o Ministério e a Defensoria Pública, ao verificar que a controvérsia em questão tem “potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrentes do risco de coexistência de decisões conflitantes” (art. 895) poderão suspender os processos em 1º e 2º graus de jurisdição até que seja julgado o incidente.

Embora muitos aspectos devam ser considerados a respeito deste instrumento, podemos dizer que ao diminuir a necessidade de que juízes e tribunais procedam à análise de inúmeras questões semelhantes, seu principal objetivo é promover a eficiência e celeridade processual.

7- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma vez esboçados os principais fatores que geram a morosidade na prestação jurisdicional, abrangendo estes um grande número de aspectos estruturais e legislativos, podemos afirmar a importância da atuação do Estado no sentido de promover a aplicação do Princípio da Celeridade Processual.

A atuação eficiente do Judiciário depende da forma como este poder é “tratado” pelo Legislativo, responsável pela elaboração das leis processuais, e pelo Executivo, que deve atentar para a devida estruturação da máquina judiciária, dependente do correto empreendimento de recursos financeiros.

¹⁰ Lucas Ferraz e Felipe Seligman, 2012.

¹¹ Humberto Theodoro Jr, 2005, pag. 64.

A promoção da celeridade, bem como dos demais princípios inerentes à sistemática processual depende da correta aplicação dos instrumentos existentes e da criação de outros, novos, que se prestem a esse fim.

Devem ser aproveitados os mecanismos de contenção de demandas, e observada a tendência à desburocratização do ordenamento, facilitando o acesso à jurisdição, bem como exigido o devido comprometimento dos agentes relacionados direta e indiretamente ao universo judicial.

A estrutura do judiciário vem sendo moldada de acordo com as modificações nos preceitos do processo, tornando-o mais simples, rápido e econômico por meio da simplificação dos procedimentos. Busca-se a verificação de ritos cada vez mais céleres e eficientes por meio de medidas como restrições ao direito de recorrer, diminuição dos incidentes processuais, e a observância de maior rigor quanto ao cumprimento dos prazos, entre outros.

Muitas outras alterações, como as trazidas pelo Novo Código de Processo Civil ainda serão implementadas nesse sentido, de forma a garantir a superação dos empecilhos que contribuem para a lentidão processual.

8-REFERÊNCIAS

Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/sf/senado/novocpc/>. Acesso em: 30. mar. 2012.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Volume II. 18^a Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002

Emenda Constitucional nº 45/ 2004. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 30. mar. 2012.

LOPES, Dimas Ferreira. Direito processual na história. Celeridade do processo como garantia constitucional – Estudo histórico-comparativo: Constituições brasileira e espanhola. Coordenação Cézar Fiúza. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Assembléia Geral das Nações Unidas, 1966. Disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>. Acesso em: 06. Jun. 2012.

Pacto de San José da Costa Rica. San José da Costa Rica, Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, 1969. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 01. jun. 2012.

SELIGMAN, Felipe; FERRAZ, Lucas. *10% dos casos no Supremo estão parados há mais de 2 anos*. Folha.com: 26. mar. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/1067091-10-dos-casos-no-supremo-estao-parados-ha-mais-de-2-anos.shtml>>. Acessado em: 31. mar. 2012

SLAIBI FILHO, Nagib. Direito fundamental à razoável duração do processo. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3348>>. Acesso em: 28 jun. 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 49ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto: Celeridade e Efetividade na Prestação Jurisdicional. – Insuficiência de Reforma das Leis Processuais. Revista dos Tribunais de Processo, São Paulo, nº 125, p.61-78, Julho 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Breves comentários à nova sistemática processual civil, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais.

THE PROBLEM OF PROCEDURE LENGTH: FAR SPEED OF THE PROCEDURE IS GUARANTEED BY THE CONSTITUTION?

ABSTRACT: The study aims to address the issue regarding the issue of procedural delays, a situation which is currently committed to the Brazilian justice system and undermines confidence in the judiciary. Thus, it is considered the principle of Celerity Procedure, based on the constitutional amendment. 45/2004, which added item LXXVIII the art. 5th in the 1988 Federal Constitution, as well as other principles listed in Law Major, also related to a reasonable length of process, introduced to give effect to and ensure the rights and guarantees now protected in view of the effectiveness of the process and the quality of adjudication as well as the promotion of legal certainty. While the goal of change has been that the process walk in a reasonable time, it is clear that there are several obstacles that contribute to procedural delays, which will be analyzed in this work.

KEYWORDS: constitutional guarantee. Principle of Reasonable Promptness Procedure or duration of the process. Access to justice. Effectiveness of the Process.